



Número: **8034104-66.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.753.507,75**

Processo referência: **8004274-05.2020.8.05.0146**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO (AGRAVANTE)		EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) MURILO MACEDO CAVALCANTI (ADVOGADO)	
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (AGRAVADO)		GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12201 879	17/12/2020 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034104-66.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s): MURILO MACEDO CAVALCANTI (OAB:5071800A/BA), EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:3051500A/BA)

AGRAVADO: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:0056415/BA)

DECISÃO

Município de Juazeiro interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da Ação Popular nº 8004274-05.2020.8.05.0146, proposta por **Suzana Alexandre de Carvalho Ramos**, deferiu liminar determinando a suspensão da dispensa de licitação nº 147/2020 ou, caso tenha recebido, proceda a devolução imediata do valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos) à Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio do valor para a efetivação da medida, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e crime de desobediência e ou de responsabilidade.

Em suas razões, o agravante explicou que a agravada ajuizou ação popular alegando haver nulidades na Dispensa de Licitação nº 147/2020, cujo objetivo é a contratação direta de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Juazeiro em caráter de exclusividade.

Aduziu que, considerando o momento de grande dificuldade financeira ocasionado pela Pandemia do Coronavírus, atendendo à solicitação de seu corpo técnico e financeiro, vem buscando medidas eficazes de reverter os danos financeiros e, dentre outras, viu na alienação da folha de pagamento, uma oportunidade de incremento de receita pública.



Afirmou que a decisão de realizar o certame licitatório para contratualizar uma relação negocial com uma instituição financeira com venda da folha de pagamento não se deu de forma aleatória, mas sim em dados e previsões técnicas; que os serviços que envolvem a relação jurídica a que se propõe são de natureza contínua e, por essa razão, o tempo de processamento do certame e a vigência do contrato, estão entabulados nesses patamares, com vistas a não haver solução de continuidade para os serviços que são tão importantes para a gestão municipal.

Rechaçou a alegação de que o certame licitatório é nulo porque existe um contrato com idêntico objeto em curso na Administração, posto que, além de não existir amparo legal em tal afirmativa, e, ainda que um novo contrato tivesse que ser entabulado pela Administração Municipal, havendo interesse público, o contrato vigente, por expressa permissão legal, poderia ser rescindido, resguardando, por óbvio, os direitos de terceiros.

Concluiu que o procedimento administrativo licitatório (de dispensa) não apresenta qualquer vício de ilegalidade, encontrando-se em consonância com a legislação vigente e aplicável às licitações, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador e ao legislador para definir, dentro da moldura normativa, qual a decisão mais conveniente ou oportuna para o atendimento do interesse público, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

Afirmou que a ação do Município encontra amparo constitucional, aliás o Supremo Tribunal Federal (STF) admite a realização desta modalidade de contrato administrativo, assentando que a administração de folha de pagamentos do Município por instituição financeira privada não afronta o § 3º do art. 164 da CF/88.

Alegou, ainda que a alienação de folha de pagamento é contrato administrativo que não se confunde com operação de crédito por antecipação de receita; possibilidade de “alienação da folha de pagamento” no último ano de mandato.

Explicou que antes da dispensa de licitação, foram realizados dois processos licitatórios na modalidade de pregão, quais sejam: Pregão Presencial nº 123/2020, realizado em 15/09/2020 e o Pregão Presencial nº 166/2020, realizado em 05/10/2020. No entanto, conforme constam nas atas dos processos colacionados, ambos foram declarados desertos e que a repetição do certame iria demandar, além de repetição das despesas com publicações, um tempo razoável e prolongado. Ademais, considerando que foram intentadas outras licitações que, apesar de válidas e regulares, restaram frustradas devido à falta de interessados, a urgência permanecia.

Com tais considerações, requereu o deferimento do efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, sob pena de continuidade do feito sem a observância das normas processuais e constitucionais de competência.

Requereu, com tais considerações, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para cassar a decisão agravada.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões no id. 11709545 alegando que a dispensa de licitação realizada pelo agravante inobservou o disposto no art. 24, V da lei de licitações, bem como ausência de urgência, uma vez que a prefeitura, no ano de 2020 teve um superávit nas receitas arrecadada, não demonstrando haver necessidade de alienação da folha de pagamento.

O agravante manifestou-se sobre as contraminuta no id. 11738790.

É o que basta relatar.

O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Sabe-se que na análise da pretensão quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, compete ao magistrado, ainda que sumariamente, perquirir a respeito da existência cumulativa dos seus requisitos autorizadores, voltada a assegurar e tornar eficaz a decisão final.

Insurge-se o agravante contra decisão em que o magistrado singular deferiu liminar determinando a suspensão da dispensa de licitação n° 147/2020 ou, caso tenha recebido, proceda a devolução imediata do valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos) à Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio do valor para a efetivação da medida, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e crime de desobediência e ou de responsabilidade.

Em síntese, alega a necessidade de alienação da folha de pagamento do pagamento dos servidores, com vistas à remediar os danos financeiros decorrentes da pandemia do Coronavírus; possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, visando evitar solução de continuidade nos serviços prestados; não afronta o § 3º do art. 164 da CF/88.

À priori, não vejo razão para alteração das conclusões do magistrado singular.

Se a natureza da relação jurídica estabelecida entre o agravante e a instituição financeira é contratual, a licitação é obrigatória, nos moldes da Lei 8666/93, como forma de obter a situação mais vantajosa ao Poder Público.



É o que se extrai do art. 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Os requisitos para a dispensa de licitação decorrente de licitação deserta, encontram previsão no art. 24, V do referido diploma legal:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Observo que, para a dispensa da licitação, necessária a manutenção das condições preestabelecidas anteriormente, o que fora inobservado na espécie.

Isto porque, constata-se uma diferença de preço do primeiro edital para a contratação direta da CEF de mais de R\$ 2.000.000,00(dois milhões de reais), o que representa prejuízo ao erário, e fere a isonomia em relação às demais propostas.

Nos pregões anteriores, o valor mínimo das propostas era de R\$ 11.000.000,00(onze milhões de reais – id. 11609451 – fls. 26 e id. 11609454, fls. 80).

Já a contratação direta firmada entre a Instituição Financeira- CEF e o agravante fora no valor de R\$ R\$ 8.300.000,00(oito milhões e trezentos mil reais) id. 11609459- fls. 168, posicionando referida instituição financeira em situação de vantagem em relação aos demais concorrentes do pregão.

No mesmo sentido, fundamentou o magistrado singular:

“No caso em exame, na contratação direta deverão ser observadas todas as exigências feitas nas licitações anteriores, tais como os documentos habilitatórios, os aspectos concernentes à descrição do objeto e as suas especificações mínimas, a exemplo de quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, sanções e, especialmente, o valor a ser cobrado, visto que a não observância do valor previsto a priori no edital da



licitação colocaria a Caixa Econômica em posição vantajosa quando da sua contratação direta, contrariando seus requisitos. Assim, neste momento vislumbro plausibilidade no pleito liminar da parte Autora, antes a enorme diferença de preço do primeiro edital para a contratação direta da CEF (diferença de R\$ 2.246.492,25 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) imotivada .(id. 11609505- fls. 545)

Diante do exposto, **INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Publique-se.

Salvador, 17 de dezembro de 2020.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

